



ACÓRDÃO Nº:

Processo: 2014.3010527-6

Expediente: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Apelante: Estado do Pará (Procurador Estadual: Jose Eduardo Gomes)

Apelado: Bianor José de Brito Coelho

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DIREITO DE AÇÃO EXERCITADO PELA FAZENDA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL LEGALMENTE PREVISTO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. DATA DO DESPACHO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

2- No presente caso, o crédito foi definitivamente constituído em 18.06.2007. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação da executada, já que a ação, iniciada em 27.08.07, está regida pelo artigo 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005.

3 - Sendo o despacho de citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 03/09/07, nesta data houve a interrupção da prescrição, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desse exercício.

4 - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a apelação interposta, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora



ACÓRDÃO Nº:

Processo: 2014.3010527-6

Expediente: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Apelante: Estado do Pará (Procurador Estadual: Jose Eduardo Gomes)

Apelado: Bianor José de Brito Coelho

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda de Belém, que declarou a prescrição da Ação executória, nos termos do artigo 269, IV, CPC/73.

O Apelante, após breve relato dos fatos, requereu a reforma da decisão prolatada, ao argumento de que não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário.

Afirma que nas execuções fiscais a Fazenda Pública tem a prerrogativa de sua intimação pessoal para os atos do processo, conforme inteligência do artigo 25, da Lei nº 6.830/80, que restou violado pela decisão recorrida.

Aduz que o apelante não foi pessoalmente intimado acerca da ordem do juízo para qualquer providência relativa ao processo.

Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento da apelação interposta, para afastar a prescrição originária do feito.

É o relatório.

VOTO



Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente Apelação e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Alega o apelante a ausência de prescrição do crédito tributário. Aduz que a Fazenda Pública deveria ter sido previamente intimada a se manifestar antes da decretação da prescrição.

Assiste razão o Apelante. Senão vejamos:

Em Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, V, do CTN, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Segundo preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sabendo-se que a lei concede à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ela proponha a execução fiscal para cobrança de seu crédito, é importante que se saiba a partir de quando começa a correr referido prazo prescricional, isto é, qual é o termo a quo do prazo, para que se saiba quando terá ele expirado.

Verifica-se, que, in casu, não é pela propositura da ação que se interrompe a prescrição, mas pelo despacho do juiz ordenando a citação do réu, nos termos do art. 174, § único, I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/2005.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

No presente caso, o crédito foi definitivamente constituído em 18/06/2007. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação da executada, já que a ação, iniciada em 27/08/07, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005.

Sendo o despacho de citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 03/09/07, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, estando, portanto, íntegra a pretensão da cobrança requerida.

Imperioso ressaltar que se por ventura tivesse ocorrido a demora entre a propositura da ação e a data do efetivo despacho de citação, essa



problemática não poderia ser imputada em desfavor da Fazenda Pública que ao exercer seu direito de ação dentro do prazo quinquenal obedeceu a legislação pátria, sendo tal atraso inerente ao mecanismo do Poder Judiciário (Súmula 106 do STJ).

Sobre o tema, coleciono os recentes julgados deste Egrégio TJPA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO ORIGINAL DECRETOU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE Nº 106 DO STJ. NÃO DECORRIDOS OS CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. DECISÃO REFORMADA A FIM DE CONSIDERAR INEXISTENTE A PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2008. DEVENDO O JUÍZO DE PISO RETOMAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2015.04790518-75, 154.701, Rei. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12- 14, publicado em 2015-12-17).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ORIGINAL DECRETANDO A PRESCRIÇÃO DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2008, SOB A JUSTIFICATIVA DE A AÇÃO EXECUTIVA TER OCORRIDO ÀS VÉSPERAS DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROCEDENTE. DA LEITURA DOS AUTOS CONSTATA-SE QUE A AÇÃO EXECUTIVA FOI DISTRIBUÍDA ANTES DE CONFIGURAR-SE A PRESCRIÇÃO. COMO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PISO. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PODE OCORRER A QUALQUER MOMENTO DENTRO DO INTERVALO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2015.04110906-68, 152.838, Rei. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10- 19, publicado em 2015-11- 03).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIDA A OMISSÃO APONTADA - A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2004 - REFORMADA A SENTENÇA A QUO PARA QUE A AÇÃO EXECUTIVA SEJA REGULARMENTE PROCESSADA - SANADO O VÍCIO APONTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1 .Inocorrência de prescrição originária uma vez que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2 . Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator. (2015.02965379-36, 149.611, Rei. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1a CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, publicado em 2015-08-17).

Assim constata-se que, no caso em comento, não se operou a prescrição originária do crédito tributário, posto que, conforme já exposto, a ação fora ajuizada dentro do prazo previsto no caput do artigo 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço do Recurso de Apelação e dou-lhe provimento,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20170535343205 Nº 184407



00253226120078140301



20170535343205

para afastar a decretação da prescrição originária e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora